

O DIREITO DE DELIBERAÇÃO DO SÓCIO DE SERVIÇO NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES SIMPLES

Marina Mascarenhas Calazans¹

Profa. Me. Lara Britto de Almeida Domingues Neves²

RESUMO: As sociedades em geral são de grande importância para o desenvolvimento econômico de um país. O fenômeno associativo tornou-se fundamental no momento em que o homem percebeu que o trabalho em conjunto gerava melhores e mais satisfatórios resultados. Nesse contexto, a sociedade simples surgiu no ordenamento jurídico como forma de distinção no que diz respeito às sociedades empresárias, sobretudo por comportar, no tipo simples, exclusivamente, a figura do sócio de serviço, bem como com o intuito de servir de norma supletiva para os demais tipos societários. Contudo, a prática societária indica que, por vezes, os contratos sociais esvaziam o direito de deliberação dos sócios de serviço. Assim, o presente trabalho tem como objetivo propor uma reflexão acerca do cerceamento do direito de deliberação dos sócios de serviço, buscando entender de que forma este tipo de sócio exerce seus direitos, com ênfase na usualidade do capital social.

Palavras-chave: Direito societário. Sociedade simples. Sócio de serviço. Direito de deliberação.

ABSTRACT: Societies in general are of great importance for the economic development of a country. The associative phenomenon became fundamental at a time when man realized that working together generated better and more satisfactory results. In this context, the simple society appeared in the legal system as a way of distinguishing with regard to business companies, especially since it exclusively includes, in the simple type, the figure of the service partner, as well as with the

¹Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. UCSal. (2018.1).

²Professora. Mestre em Direito dos Negócios pela Fundação Getúlio Vargas (Escola de Direito de São Paulo). Pesquisadora Visitante no Instituto de Empresas de Madrid. Pós-graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Bacharela laureada em Direito, condecorada com diploma de honra ao mérito. Professora de Direito Empresarial da Universidade Católica do Salvador. Professora Substituta de Direito Empresarial da Universidade Federal da Bahia. Orientadora.

intention of serving as a supplementary rule for other corporate types. However, corporate practice indicates that, sometimes, social contracts deprive service members of the right to deliberate. The purpose of this paper is to propose a reflection on the restriction of the right of deliberation of service partners, seeking to understand how this type of partner exercises their rights, with emphasis on the usuality of social capital.

Keywords: Corporate Law. Simple society. Service partner. Right of deliberation.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO 1 DESAFIOS ATUAIS: A PRÁTICA DE LIMITAÇÕES NA PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DE SERVIÇOS NO PROCESSO DECISÓRIO 2 O EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE EM SOCIEDADE 2.1 SOCIEDADE DE PESSOAS E SOCIEDADE DE CAPITAIS 2.2 SOCIEDADE SIMPLES E SOCIEDADE EMPRESÁRIA 3 SOCIEDADE SIMPLES 3.1 “TIPOS DE SÓCIO” 3.2 CONTRIBUIÇÃO PARA O CAPITAL SOCIAL 4 DIREITOS E DEVERES DE SÓCIOS EM GERAL 4.1 DIREITOS ESSENCIAIS DA QUALIDADE DE SÓCIO 4.2 DIREITO DE DELIBERAÇÃO 4.3 O SÓCIO DE SERVIÇO E O DIREITO DE DELIBERAÇÃO. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O direito brasileiro, quando disciplina as sociedades, admite, em um tipo societário específico – o “tipo simples”³– a possibilidade de sócios contribuírem com serviços para o desenvolvimento da atividade econômica. A contribuição em serviços possibilita que o ingresso no quadro societário não esteja precedido de desembolso de recursos financeiros (bens ou dinheiro).

A figura do “sócio de serviços” é essencial nas sociedades que optarem pelo tipo societário em que é admitida. Destaca-se, aqui, as sociedades de advogados, mas não só elas. Inúmeras sociedades de profissionais intelectuais têm se organizado em desenhos que admitem sócios com participação no capital social

³O artigo 982 do Código Civil de 2002 determina que “Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”.

(sócios patrimoniais) e sócios com contribuição através do labor.

Existem razões, tangenciadas no decorrer deste trabalho, que evidenciarão o porquê dos profissionais intelectuais escolherem o tipo societário simples e optarem por sócios cuja contribuição seja serviços. Contudo, a delimitação dessas razões de preferência não constitui o ponto central objeto de estudo. O presente artigo pretende abordar como deve ser exercido o direito de deliberação deste sócio, cuja contribuição dar-se-á sob a forma de serviços, para definição dos rumos da sociedade.

Dentre os direitos que surgem com a qualidade de sócio está o de deliberar⁴. Trata-se de um direito essencial, o qual é inerente ao sujeito nessas condições. A problemática, aqui, gira em torno do fato de que o direito de deliberação do sócio, regra geral, dá-se de acordo com a sua participação no capital social⁵. O sócio de serviços, porque a sua contribuição é em serviços, não detém tecnicamente participação no capital social.

O cerne da questão, portanto, pode ser assim definido: por um lado, é inegável que é direito pessoal da posição de sócio o direito à deliberação, bem como que o direito de voto é comumente estabelecido consoante a participação no capital social; na sociedade do tipo simples, contudo, é admitida a participação de sócio sem aporte de recursos financeiros no capital social, com contribuição em serviços.

Esta pesquisa revelou que, apesar de, na prática societária, se limitar – ou tentar suprimir – o direito de voto do sócio de serviço, existe a previsão de direitos e deveres exclusivos da figura do sócio, delimitando essa posição e reforçando, por conseguinte, a qualidade de sócio do indivíduo que integraliza o capital social com labor.

Além disso, ao determinar o quórum unânime para modificação de determinadas matérias do contrato social, bem como o critério de desempate por maior número de sócios, o legislador, mais uma vez, fortalece a tese de que, assim

⁴Ao longo deste trabalho ficará evidenciado que o direito de deliberação, objeto deste estudo, refere-se ao potencial do sócio em participar de decisões que definem as diretrizes da sociedade.

⁵Disciplina o artigo 1.010, caput, do Código Civil sobre a administração da sociedade do tipo simples, que “Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um”.

como o sócio patrimonial, o sócio de serviço tem direito de deliberar.

O estudo será desenvolvido nas próximas linhas da seguinte forma: (i) breve comentário acerca dos desafios relativos ao cerceamento dos direitos do sócio de serviço; (ii) introdução sobre a atividade societária e suas classificações; (iii) considerações sobre a sociedade simples e seus sócios; (iv) definição de capital social; (v) exposição de direitos essenciais inerentes à qualidade de sócio; (vi) considerações acerca do direito de deliberação e análise de quóruns de votação; (vii) análise do direito de deliberação do sócio de serviço; e (viii) conclusão contendo achados da pesquisa.

1 DESAFIOS ATUAIS: A PRÁTICA DE LIMITAÇÕES NA PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DE SERVIÇOS NO PROCESSO DECISÓRIO

A prática societária tem, atualmente, demonstrado uma organização de sociedades simples com a inclusão de sócios de serviço. Ao mesmo tempo, tem sido constatada nos contratos sociais, como supracitado, a limitação – e, por vezes a supressão – dos direitos de participação no processo de deliberação para esse tipo de sócio.

Para exemplificar essa limitação/supressão de direitos, tem-se aqui exemplos de redações de cláusulas que se identifica em contratos sociais que envolvem sócios de capital⁶ e de serviços: “Nos termos do artigo 1.010 do CC/02, as deliberações sobre os negócios da sociedade são de atribuição dos sócios patrimoniais” ou “As deliberações sobre os negócios da sociedade devem ser realizadas pelos sócios patrimoniais, excepcionando-se as matérias para as quais a lei exige quórum de unanimidade dos sócios”.

Com base nessas ilustrações, este trabalho se propõe a analisar esses limites de participação no processo decisório pelos sócios de serviços, avaliando se estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente. Indicar-se-á as previsões legais sobre o assunto, bem como de que forma deverá ser exercido o direito de deliberação do sócio de serviço na sociedade simples.

⁶Serão tratados de forma específica no tópico 3.1 deste trabalho.

2 O EXERCÍCIO DE UMA ATIVIDADE EM SOCIEDADE

O surgimento do Direito Societário está diretamente ligado ao desenvolvimento da economia, sobretudo no que diz respeito aos vínculos criados entre sujeitos que, através da expressão de vontade, obrigavam-se de forma recíproca. Em decorrência desses acordos, surgiram as sociedades, como uma forma de junção de esforços com o objetivo final de obtenção de lucro.

As sociedades podem ser identificadas como organizações econômicas, as quais são constituídas por dois ou mais sujeitos⁷, unidos por um propósito comum, que investem capitais ou serviços, e marcadas pela partilha de resultados. Essa é a concepção que o direito brasileiro abarcou na definição prevista pelo artigo 981⁸ do Código Civil. Trata-se, portanto, de uma articulação entre sujeitos, os quais resolvem, em conjunto, desenvolver uma atividade econômica, na qual haja aporte de capital ou serviço e partilha de ganhos.

O direito societário é atualmente regido, sobretudo, pelo Código Civil, ao passo que o Código Comercial dispõe somente de normas relativas ao direito marítimo. Ademais, também integram a estrutura normativa do direito societário a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.404/1976 (Sociedades por ações) e a Lei 11.101/2005 (Recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária), dentre outras normas específicas.

A legislação civil vigente divide as sociedades em não personificadas, subdivididas em sociedade em comum e sociedade em conta de participação, e personificadas, subdivididas em simples e empresárias, estas tipificadas em sociedades em nome coletivo, em comandita simples, limitada, anônima e em

⁷Neste trabalho, pressupõe-se que a pluralidade é elemento específico da sociedade - consoante igual entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, em **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa**. Volume 2. 20 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016 -, mesmo sendo admitidas exceções à regra geral, como é o caso da denominada “sociedade unipessoal de advogados” prevista pelo artigo 15 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil: “Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral”.

⁸Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados. Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

comandita por ações⁹.

Paralelamente, a doutrina majoritária classifica as sociedades em de pessoas ou capitais, contratuais ou institucionais, regulares ou irregulares, de responsabilidade limitada, ilimitada ou mista e simples ou empresárias. Para o presente estudo, importa apenas a diferenciação entre sociedade de pessoas ou capitais e simples ou empresárias.

2.1 SOCIEDADE DE PESSOAS E SOCIEDADE DE CAPITALIS

Quanto à sua composição, as sociedades dividem-se em de pessoas e de capitais. Sobre o assunto, assevera Marcelo Bertoldi¹⁰ o seguinte:

Existem sociedades que têm sua razão de existir na confiança recíproca que cada sócio deposita nos demais e nas características pessoais de cada um deles: a sua constituição se dá *intuito personae*, ou seja, são razões de ordem pessoal que fazem determinadas pessoas se reunirem para a criação da sociedade [...]. Ao contrário, as sociedades de capital são aquelas em que não existe nenhuma restrição quanto ao ingresso de novos sócios, sendo vedada qualquer limitação à comercialização das quotas ou ações representativas do capital social. Neste tipo de sociedade o que importa é a contribuição financeira do sócio, não tendo nenhum significado suas características e aptidões pessoais.

A sociedade de pessoas é marcada pela realização do objeto social que depende, sobretudo dos atributos individuais dos sócios, em detrimento à contribuição material. A figura de cada sócio é tão importante que há uma resistência em relação à entrada de terceiros na sociedade, afinal o que se visa é manter a organização inicial do quadro societário. Integram essa categoria a sociedades simples, em comandita simples e em nome coletivo.

Já na sociedade de capitais, as características subjetivas dos sócios não tem relevância para o exercício da atividade da empresa. O que importa é o montante de capital social integralizado. As sociedades anônimas e em comandita por ações são sempre de capital, já as sociedades limitadas podem ser de pessoas ou capital.

⁹TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

¹⁰BERTOLDI, Marcelo M; RIBEIRO, Maria Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

2.2 SOCIEDADE SIMPLES E SOCIEDADE EMPRESÁRIA

O exercício da atividade em sociedade pode ser realizado de forma empresarial ou não empresarial. Considera-se empresária, regra geral, a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário¹¹; considera-se simples (não empresárias), as demais. A distinção que o direito brasileiro estabelece aqui é, portanto, quanto a natureza da atividade exercida pela sociedade¹².

As sociedades de natureza simples foram introduzidas pelo Código Civil de 2002 no ordenamento brasileiro, por meio dos artigos 997 a 1.038, tendo como base o Código Civil italiano, de 1942. Todavia, apesar de parecerem relativamente novas, possuem, dentre outros, o objetivo de servir como fonte supletiva de normas para os demais tipos societários. Segundo Manoel Calças¹³, a lei brasileira, em sua regulamentação, “praticamente a reserva para a exploração de atividades econômicas não consideradas como empresárias, tal qual ocorria com as antigas sociedades civis”. Dessa forma, a sociedade simples compreende o exercício de atividades de natureza intelectual, artística ou científica, bem como as rurais na hipótese em que não houver registro na junta comercial.

O que define uma sociedade de natureza simples e que, portanto, a diferencia das sociedades empresárias é o objeto social, tendo em vista o desenvolvimento exclusivo de atividade de natureza intelectual ou rurícola. Para Erasmo França¹⁴, “a sociedade simples é o *eixo do sistema societário* no Código Civil; suas normas são aplicáveis a todas as demais sociedades nele reguladas”.

Quanto ao tipo societário, elas (sociedades de natureza simples) poderão ser

¹¹TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017, entende que, acerca da configuração do sujeito empresário, a constituição do elemento de empresa é imprescindível, ao passo que a atividade econômica deve ser exercida de forma organizada, em caráter profissional e com a finalidade de circulação de bens ou serviços.

¹²O autor Manoel de Queiroz Pereira Calças, em **Sociedade Simples**. CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Publicada por Migalhas (www.migalhas.com.br). Anuário 2012, aduz que as sociedades simples “têm como objeto social a exploração de atividades econômicas consistentes na prestação de serviços de caráter intelectual, de natureza científica, literária ou artística, nas quais o exercício de tal atividade não configure como elemento de empresa”.

¹³CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade Simples**. CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Publicada por Migalhas. Anuário 2012. Disponível em: <www.migalhas.com.br>. Acesso em: 01 jun. 2018.

¹⁴GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. In: CARVALHOSA, M. (Coord.). **Tratado de Direito Empresarial**. 2ª tiragem. Thomson Reuters. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

constituídas sob quatro formas¹⁵: sociedade em nome coletivo, cuja característica essencial é a responsabilidade ilimitada e solidária de seus sócios, sociedade em comandita simples, cujo destaque é a existência de sócios que respondem ilimitadamente pelas dívidas da sociedade e sócios cuja responsabilidade é limitada ao capital aportado, sociedade limitada, na qual os sócios respondem no limite de sua quota parte, bem como sob a forma de sociedade simples “pura”¹⁶.

No âmbito das sociedades do tipo simples (“simples pura”) surge a figura do sócio de serviço, o qual é exclusivo desta categoria. O sócio de serviço caracteriza-se pelo desempenho de atividades de natureza estritamente pessoal.

A principal obrigação de um sócio em relação à sociedade é integralizar as quotas subscritas ao capital social, ou seja, contribuir com a parcela prometida. A figura do sócio de serviço é exclusiva da sociedade simples. Trata-se de um sócio cuja contribuição é dada através do trabalho, de serviços prestados.

Apesar de muitos doutrinadores entenderem que a sociedade do tipo simples não é muito usual, suas normas são aplicáveis, na hipótese de omissão legal, às demais sociedades regidas pelo Código Civil, respeitando, contudo, as peculiaridades de cada uma.

3 SOCIEDADE SIMPLES

A opção dos profissionais intelectuais pelo modelo de sociedade do tipo simples fundamenta-se, sobretudo, nas seguintes razões práticas: a) admite a figura do “sócio de serviço”; b) contabilidade mais simplificada, em relação, por exemplo, à sociedade limitada; c) quanto à tomada de contas, o rito é menos formal em relação aos demais tipos societários; d) não está sujeita à falência; e) para o aumento e

¹⁵Por sua vez, as sociedades empresárias poderão ser constituídas de cinco principais maneiras: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima, cujas características principais envolvem a divisão do capital social em ações e a limitação da responsabilidade dos sócios ao preço da emissão das ações subscritas ou adquiridas e, por fim, sociedade em comandita por ações, a qual possui quase as mesmas regras da sociedade anônima, exceto no que diz respeito à responsabilidade de alguns acionistas, forma de administração e denominação.

¹⁶A sociedade simples “pura” é a sociedade do tipo simples; é aquela em que não foi adotado nenhum dos tipos societários supracitados, regendo-se, portanto, pelas regras dos artigos 997 a 1.038 do Código Civil. É a sociedade simples stricto sensu.

redução do capital social não há exigência imposta; e f) tratamento tributário diferenciado¹⁷.

O tratamento tributário diferenciado é, inclusive, um dos grandes atrativos aos profissionais intelectuais para constituírem sociedade do tipo simples. Isso porque, o artigo 9º, §§ 1º e 3º¹⁸ do Decreto-lei nº 406/68, que não foi revogado pela lei complementar nº 116/2003, prevê tratamento diferenciado para a incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consoante ao apresentado nesse estudo quanto ao emprego de tratamento tributário diferenciado às sociedades do tipo simples. Vide, por exemplo, AREsp 1.055.665 – SP, onde foi decidido pelo benefício da alíquota fixa sob as seguintes alegações:

1. O que define uma sociedade como empresária ou simples é o seu objeto social. No caso de sociedades formadas por profissionais intelectuais cujo objeto social é a exploração da respectiva profissão intelectual dos seus sócios, são, em regra, sociedade simples, uma vez que nelas faltará o requisito da organização dos fatores de produção, elemento próprio da sociedade empresária [...]. 2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção entendem que o benefício da alíquota fixa do ISS somente é devido às sociedades uni ou pluriprofissionais que prestam serviço em caráter personalíssimo sem intuito empresarial. Precedentes. 3. No caso, tratando-se de sociedade em que o objeto social é a prestação de serviços técnicos de consultoria e de assessoria, prestados diretamente pelos sócios, em que o profissional responde pessoalmente pelos serviços prestados, faz jus ao recolhimento do ISS na forma do art. 9º, parágrafos 1º e 3º do DL 406/1968.

A presença do sócio de serviço no quadro societário, como dito anteriormente, reserva-se, de maneira exclusiva, às sociedades do tipo simples. Ainda assim, subsiste, também, o sócio patrimonial. Os tipos de sócio desse modelo societário serão tratados a seguir.

¹⁷SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. **Sociedade simples pura – Vantagens em relação a outros tipos societários, especialmente sobre a Sociedade Limitada**. Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MzQwOQ==&filtro=9&D ata>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

¹⁸Art 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

3.1 “TIPOS DE SÓCIO”

A figura do sócio patrimonial, também chamado de sócio de capital, está presente, obrigatoriamente, em todos os tipos societários de natureza empresária, e diz respeito ao integrante do quadro societário que integraliza o capital social sob a forma de pecúnia.

A sociedade simples, sendo destinada a atividades de natureza não empresária, admite em sua constituição, a figura do sócio patrimonial e, de forma exclusiva, o sócio de serviço. Apesar disso, os artigos 997,¹⁹ e 1.006²⁰ do Código Civil são os únicos que tratam desse tipo de sócio, vedando, sob pena de privação nos lucros ou exclusão, o exercício de atividade estranha à sociedade de que faz parte, bem como definindo que o contrato social deverá prever as obrigações do sócio que contribuir com serviços.

A falta de normatização do sócio de serviço abre margem para que, na prática, haja uma desigualdade entre os sócios, a exemplo de escritórios advocatícios que enquadram advogados na posição de sócios, com o objetivo de não pagar encargos trabalhistas, prejudicando, contudo, o direito de deliberação desses sócios. Sobre esse assunto, houve um pequeno avanço após a Resolução 112/06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a qual determinou que todos os sócios têm o direito a voto nas deliberações do escritório de advocacia.

3.2 CONTRIBUIÇÃO PARA O CAPITAL SOCIAL

O jurista Marcelo Bertoldi²¹ afirma que o capital social é o montante, traduzido em moeda nacional, de recursos transferidos pelos sócios para o acervo

¹⁹Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços.

²⁰Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

²¹BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Maria Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

da sociedade, contudo, não se confunde com o patrimônio²² desta, uma vez que permanece inalterado até que se delibere por seu aumento e diminuição.

São várias as funções desempenhadas pelo capital social. Externamente, o capital social serve como garantia dos credores da sociedade empresária, que poderão se servir dele para a satisfação de seus respectivos créditos. [...] a função do capital social, composto inicialmente pelas contribuições aportadas à sociedade, é de [...] determinar as forças que agem internamente na sociedade e na condução de seus rumos, pois o peso do voto de cada um dos sócios é determinado proporcionalmente em relação à sua participação no capital social.

É dever do sócio, em relação à sociedade, integralizar quotas subscritas ao capital social, ou seja, contribuir com a parcela prometida. Especialmente na sociedade simples, a contribuição poderá, além de bens - regra das demais sociedades -, ser em serviços.

De acordo com o quantum de capital aportado na sociedade, definem-se as quotas de cada sócio. Uma vez que a integralização do sócio de serviços não é em pecúnia, seu vínculo com a sociedade não está pautado em quotas, e sim na prestação de atividades determinadas no contrato social. Uma grande questão surge, por exemplo, quando na decisão sobre os negócios da sociedade, a lei exige que a deliberação será tomada pela maioria dos votos, cuja contagem ocorrerá de acordo com as quotas de cada um, conforme prevê o artigo 1.010, caput, do Código Civil.

Assim como a legislação, a doutrina, de um modo geral, ignora o assunto e as normas continuam a ser interpretadas em sua literalidade, o que definitivamente agrava o desigual tratamento entre sócios de capital e sócios de serviço no âmbito das sociedades simples.

4 DIREITOS E DEVERES DE SÓCIOS EM GERAL

A partir do momento em que os sócios assinam o contrato social, o qual representa o ato constitutivo da sociedade, surgem para eles direitos e deveres.

²²O patrimônio da sociedade representa seu conjunto de relações jurídicas, estando sujeito a alterações e compreendendo, além do capital social, o que é adquirido durante a existência da sociedade.

Nesse sentido, assegura Marlon Tomazette²³ que “ao subscrever uma parte do capital, isto é, ao se comprometer a pagar o valor de determinadas quotas, adquire-se a qualidade de sócio, da qual não decorrem apenas deveres, mas também direitos”.

O ordenamento jurídico, de um modo geral, não traz a definição de sócio. A doutrina é que se preocupa em conceituar esses sujeitos como aqueles que figuram no quadro societário. Entretanto, ao elencar direitos e deveres que são destinados exclusivamente a esses indivíduos, o Código Civil acaba qualificando o sócio.

Nesse sentido, a atribuição de direitos e deveres delimita a posição de sócios em qualquer tipo societário. Ela é, portanto, a responsável por diferenciar a figura do sócio de colaboradores, empregados, associados e meros administradores, uma vez que somente o indivíduo que figurar no quadro societário das sociedades exercerá os direitos de fiscalização, participação nos lucros e no acervo social, retirada e deliberação, o dever de integralizar o capital social, bem como o direito de deliberação.

4.1 DIREITOS ESSENCIAIS DA QUALIDADE DE SÓCIO

Ao assinar um contrato social, ato constitutivo da sociedade, os sócios obrigam-se em relação a determinados deveres e adquirem, como consequência de ocuparem a posição de sócio, direitos. Quanto a esse vínculo entre ser sócio e, por conseguinte, contrair direitos, a legislação não enfrenta divergências, sendo um posicionamento pacífico a conjunção entre sócios e direitos.

Os direitos dos sócios dividem-se em patrimoniais, representados, sobretudo, pela participação nos lucros e acervo social e pessoal, em especial os direitos de fiscalização, retirada e deliberação.

Em se tratando da participação nos lucros, é possível que a sociedade decida de que forma ocorrerá a divisão, considerando-se, contudo, a vedação

²³TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário.** v. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

prevista no artigo 1.008²⁴ do Código Civil, bem como a não atribuição de vantagens ou desvantagens exorbitantes a um ou alguns dos sócios (reconhecida como cláusula leonina e sujeita à declaração de nulidade).²⁵ Vale ressaltar que o sócio de serviço participará dos lucros pela média do valor das quotas, com fulcro no artigo 1.007²⁶ da legislação civil, situação que, apesar de representar um avanço no que diz respeito à regra prevista no Código Comercial, ainda é objeto de críticas, pois não garante a igualdade entre os sócios.

Quanto ao direito de participação no acervo social, trata-se de parcela do patrimônio da sociedade, correspondente à participação no capital, devida ao sócio quando houver algum tipo de desligamento entre ele e a respectiva sociedade²⁷.

No que diz respeito ao direito de fiscalização, pode-se aferir que é o meio através do qual o sócio examina a administração da sociedade, sobretudo através da fiscalização de documentos. Apesar de poder não ser exercido, trata-se de um direito individual, inerente à qualidade de sócio, e irrenunciável. Pode ser que haja um período determinado no contrato social para tal fiscalização, ou, não havendo manifestação, será exercido livremente²⁸.

Já o direito de retirada, previsto no artigo 1.029²⁹ do Código Civil, é a faculdade que o sócio possui de retirar-se da sociedade, por tempo indeterminado, caso haja discordância em relação a qualquer modificação do contrato social. É igualmente um direito essencial, contudo está adstrito à não concordância³⁰.

Por fim, o direito de deliberação será abordado com mais abrangência no próximo tópico. Vale dizer apenas que se trata da capacidade do sócio de participar das decisões acerca dos rumos da sociedade.

Esses direitos atribuíveis exclusivamente a sócios, em detrimento, por

²⁴Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

²⁵TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

²⁶Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

²⁷NETO, Alfredo de Assis Gonçalves; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. *In*: CARVALHOSA, M. (Coord.). **Tratado de Direito Empresarial**. 2ª tiragem. Thomson Reuters. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²⁸*Ibidem*.

²⁹*Ibidem*.

³⁰*Ibidem*.

exemplo, de meros administradores e colaboradores, reforça a ideia de que não se deve haver distinção entre os sócios de serviço e patrimonial no exercício de seus direitos, o que inclui, substancialmente, o direito de manifestar e fazer valer a vontade daquele que é parte do contrato social e integralizou capital com labor.

4.2 DIREITO DE DELIBERAÇÃO

O conceito de deliberação envolve a tomada de decisões realizadas por sócios, no que diz respeito ao desenvolvimento da sociedade, de forma a refletir no exercício da atividade desenvolvida. O direito de deliberar envolve um sujeito com capacidade para exercer esse poder de manifestação e a forma de exercício desse poder.

As deliberações sociais dependem da confluência de opiniões dos sócios, cujo quórum é definido obrigatoriamente em razão da matéria ou a livre convenção das partes do contrato social. O Código Civil prevê diferentes quóruns de deliberação para as sociedades simples e para as sociedades limitadas, baseadas contudo, a princípio, na participação no capital social.

Para a sociedade simples, as únicas disposições da legislação civil acerca do direito de deliberação estão nos artigos 999³¹, 997³², 1.010³³ e 1.033³⁴. Os dois

³¹Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

³²Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais. Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

³³Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

primeiros tratam das matérias do contrato social que só poderão ser alteradas com quórum absoluto de aprovação, ou seja, com a anuência de todos os sócios. O terceiro trata da principal regra no que diz respeito a administração das sociedades simples, indicando que as deliberações sobre os negócios da sociedade correrão por maioria de votos. Além disso, prevê, na hipótese de empate, a prevalência do sufrágio da decisão por maior número de sócios. Por fim, o último artigo prevê o consenso unânime para a dissolução da sociedade, bem como a deliberação por maioria absoluta, nessa matéria, quando se tratar de sociedade por prazo indeterminado.

Em contrapartida, no que diz respeito à sociedade limitada, as previsões que envolvem a deliberação distribuem-se entre os seguintes artigos do Código Civil: 1.061³⁵ (atribui quórum unânime para a designação de administrador não sócio), 1.063, § 1º³⁶ (destituição de sócio nomeado administrador no contrato apenas com a aprovação de titulares de quotas correspondentes a 2/3 do capital social), 1.071³⁷ (matéria que dependem da deliberação de sócios), 1.072³⁸

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

³⁴Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado.

³⁵Art. 1.061. A designação de administradores não sócios dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização.

³⁶Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

³⁷Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

VIII - o pedido de concordata.

³⁸Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

(obrigatoriedade de reuniões ou assembleias nas deliberações de sócios) e 1.076³⁹ (estabelece quórum de votação para as matérias que dependem da deliberação de sócios). Em suma, esses dispositivos envolvem deliberações sobre designação de administradores e sua destituição, matérias que dependem da deliberação exclusiva dos sócios e seus quóruns de votação e deliberações em assembleias ou reuniões.

A principal questão a ser evidenciada aqui é em relação aos quóruns de votação. Enquanto na sociedade simples existe a previsão do quórum unânime de deliberação - para as matérias enumeradas no artigo 997 do Código Civil -, dependendo da manifestação de vontade de todos os sócios, bem como o critério de desempate por maior número de sócios (ambas as situações que não diferenciam tipos de sócios), na sociedade limitada, apesar de conter mais disposições sobre o tema, só há uma previsão, conforme supracitado, determinada de forma específica no artigo 1.061 da legislação civil, para que as deliberações sejam tomadas por todos os sócios. Essa constatação reforça, ainda mais, a intenção do legislador em incluir o sócio de serviço nas tomadas de decisão na sociedade do tipo simples, de forma a não ignorá-lo.

4.3 O SÓCIO DE SERVIÇO E O DIREITO DE DELIBERAÇÃO

O direito de deliberação é considerado um direito pessoal e inerente à participação dos sócios nas sociedades. Não exclusivamente na sociedade simples,

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembleia.

³⁹Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

é exercido pelo sócio de maneira proporcional, no que diz respeito ao aporte de capital, conforme prevê o Código Civil vigente. Assim, nota-se que o sócio de serviço, cuja contribuição é absolutamente pessoal, atrelada à atividade intelectual, artística, científica ou ruralista, fica em desvantagem nessa relação societária.

O que se discute aqui é essencialmente o direito que o sócio de serviço, enquanto parte integrante da sociedade possui em deliberar. Na prática societária, existe uma tendência de cerceamento – óbice ou limitação – do direito de deliberar dos sócios de serviços. O fato de, regra geral, como já dito, o poder de deliberar ser delimitado através da contribuição financeira do capital social reforça esse argumento, sobretudo porque a legislação é omissa e não regulamenta de que forma será quantificado o valor das quotas desse tipo de sócio.

Existem respaldos legais que reiteram o posicionamento a favor da participação do sócio de serviço nas deliberações. Como supracitado, a delimitação da posição de sócio é realizada, sobretudo, pela atribuição de direitos e deveres. Uma vez que o Código Civil, norma que regulamenta as sociedades, reconhece como sócio o indivíduo que integra o quadro societário com contribuição através do labor, surge para ele todos os direitos e deveres inerentes a essa posição, sobretudo o de deliberar.

Ademais, também reforçam a existência do direito de deliberação do sócio de serviço, como anteriormente citados, a previsão do quórum de unanimidade, bem como a prevalência, no desempate das decisões sobre os rumos da sociedade, do maior número de sócios.

É importante ressaltar que deliberar pode não significar tão somente o direito de voto, mas verdadeiramente a possibilidade de participar do processo decisório. Na linha do que se argumentou neste trabalho, em uma sociedade do tipo simples, por exemplo, em que se compactuou, em situação não vedada pela lei, que o sócio de serviço não tem direito de votar nos momentos de tomada de decisões, poderá ele ter direito a veto⁴⁰, na medida em que, para determinadas matérias, o quórum exigido seja a unanimidade. Nesse caso, o direito de deliberação não só está sendo exercido, como esse exercício pode ocorrer de forma extrema.

⁴⁰O direito ao veto é exercido nas hipóteses de deliberação de matérias cuja exigência é a decisão unânime. É assim definido, uma vez que diante da não concordância de um dos sócios, não se efetuarão mudanças no contrato social.

CONCLUSÃO

A falta de regulamentação do sócio de serviço, bem como o fato de que a doutrina tende a não se debruçar intensamente sobre esse tipo societário, abre margem para que, na prática, os contratos sociais esvaziem o direito de deliberação dos sócios de serviço. Isso ocorre, sobretudo, com a existência dos diversos benefícios adquiridos com a opção por esse tipo societário, que acentuam a criação de falsas sociedades simples e, por conseguinte, esse cerceamento de direitos. O vínculo como sócio de serviço, é, dessa forma, comumente constituído com o intuito de disfarçar contratações mais onerosas, como vínculos trabalhistas.

Contudo, tendo em vista que a atribuição de direitos e deveres delimita a qualidade de sócios, não resta dúvida de que esses indivíduos têm direito de deliberar sobre os rumos da atividade. Ressalte-se ainda que, além do sujeito que integra a sociedade através da contribuição em serviços ser reconhecidamente um sócio, o legislador, ao prever a participação de todos os sócios em deliberações cujo quórum é unânime, bem como a existência do critério de desempate por maior número de sócios, indica que, assim como os sócios patrimoniais, os sócios de serviços têm direito de decidir acerca das diretrizes da sociedade.

O que se propõe com este trabalho não é uma reforma da legislação em vigor, mas que se reflita sobre o cerceamento do direito do sócio de serviço, buscando, dessa forma, uma nova interpretação que reconheça esse tipo de sócio e proteja os deveres e direitos que já lhes são atribuídos, sobretudo o direito de deliberação.

Ainda que muitos assuntos tenham sido percorridos ao longo deste trabalho, uma gama de questões jurídicas envolvendo o direito de deliberação do sócio de serviço deixou de ser evidenciada, tendo em vista os limites e o escopo deste.

Assim, diante da possibilidade de estruturação de novos projetos de pesquisa, preparou-se a agenda a seguir como forma de nortear futuros trabalhos: a) O comportamento dos tribunais brasileiros acerca do direito de deliberação do sócio de serviço; e b) Os reflexos das decisões jurisprudenciais sobre o direito de deliberação do sócio de serviço.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Adriana. **Todo sócio tem direito a voto nas deliberações do escritório.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2006-out-22/todo_socio_direito_voto_deliberacoes>. Acesso em: 01 jun. 2018.
- BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Maria Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade Simples.** CESA - Centro de Estudos das Sociedades de Advogados. Publicada por Migalhas. Anuário 2012. Disponível em: <www.migalhas.com.br>. Acesso em: 01 jun. 2018.
- CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Sociedades Anônimas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Direito de Empresa.** v. 2. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- EBRADI. Características da sociedade na forma simples. **Jusbrasil.** Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/396208766/caracteristicas-da-sociedade-na-forma-simples>>. Acesso em: 01 jun. 2018.
- FILHO, A. L.; PEDREIRA, J. L. B. (Coord.). **Direito das Companhias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. In: CARVALHOSA, M. (Coord.). **Tratado de Direito Empresarial.** 2ª tiragem. Thomson Reuters. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial e de Empresa. Teoria Geral da Empresa e Direito Societário.** 10. ed. Saraiva, 2013.
- OLIVEIRA, Lindomar. **Sociedade simples.** Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/lindomaroliveira/artigos/sociedade-simples-1580>>. Acesso em: 07 jun. 2018.
- RIBEIRO, Isabela. **Direito Societário: Sociedades e Princípios.** Disponível em: <<https://ribeiroisa.jusbrasil.com.br/artigos/307254615/direito-societario-sociedades-e-principios>>. Acesso em: 01 jun. 2018.
- ROTEIRO SIMPLIFICADO: Elaboração formal de TCC 2017.2. Material distribuído pela Coordenação de TCC da Faculdade de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSal.
- SIQUEIRA, Graciano Pinheiro de. **Sociedade simples pura – Vantagens em relação a outros tipos societários, especialmente sobre a Sociedade Limitada.** Disponível em: <<http://www.notariado.org.br/index.php?pg=x19leglizv9ub3rpy2lhcw==&in=mzqwoq==&filtro=9&data>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial. Teoria Geral e Direito Societário**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

_____. **A sociedade simples no novo código civil**. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/3691/as-sociedades-simples-no-novo-codigo-civil>>.
Acesso em: 01 maio. 2018.